



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lei nº 1.610/10, de 07 de outubro de 2010.

Publicado nesta data mediante afização  
no Placar de Avisos da Prefeitura.  
Silvânia (GO), 07/10/10

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, no uso da competência e das atribuições que lhe conferem as constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica Municipal, APROVOU e eu, Prefeita Municipal SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os créditos de natureza tributária, constituídos até 31 de dezembro de 2009 e que se encontram em atraso, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I. se pagos até 30 (trinta) dias da publicação da presente lei, terão desconto de 99% (noventa e nove por cento) na multa e juros devidos;

II. se pagos até 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei, terão desconto de 90% (noventa por cento) na multa e juros devidos;

III. se pagos até 90 (noventa) dias da publicação da presente lei, terão desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e juros devidos.

IV. se pagos até 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente lei, terão desconto de 70% (setenta por cento) na multa e juros devidos.

**Parágrafo único.** Para ser beneficiado com os descontos, o contribuinte deverá estar em dia com os impostos e taxas referente ao exercício de 2010.

**Art. 2º.** Os benefícios fiscais previstos na presente lei, fica automaticamente concedido, depende da formalização de requerimento por parte do contribuinte.

§ 1º. A apresentação do requerimento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente do seu deferimento.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças para deferir o requerimento apresentado pelo contribuinte.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 3º. O deferimento do pedido dos descontos corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

**Art. 3º.** Os débitos fiscais, quando não pagos na data do respectivo vencimento, será acrescidos multa e juros legais

**Parágrafo único.** Decorridos os prazos a que o contribuinte solicitou e foi deferido pela a autoridade sem o pagamento dos seus débitos, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

**Art. 4º.** O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofícios, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processo eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

**Art. 5º.** A fluência dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 6º.** Para a realização da cobrança bancária dos tributos tratados na presente lei, bem como de qualquer outro tributo municipal, fica o Poder Executivo autorizado a contratar o serviço de instituição bancária que preste esse tipo de serviço, prioritariamente com aquelas que possuem estabelecimento no Município.

**Art. 7º.** O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação da presente lei.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, aos 07 dias do mês de outubro de 2010.

  
**Gilda Alves de Oliveira Naves**  
Prefeita Municipal